



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 3 de novembro de 2022  
(OR. en)

9304/22  
ADD 1 REV 2 (fi,hr,pt)

JAI 686  
FREMP 103  
POLGEN 64  
JUSTCIV 73  
CONSOM 124  
DROIPEN 65  
EJUSTICE 55

#### NOTA DE ENVIO

---

n.º doc. Com.:	COM(2022) 234 final/3 - Part 2/2
Assunto:	COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO BANCO CENTRAL EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Painel de Avaliação da Justiça na UE 2022

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 234 final/3 - Part 2/2.

---

Anexo: COM(2022) 234 final/3 - Part 2/2



Bruxelas, 31.10.2022  
COM(2022) 234 final/3

PART 2/2

**CORRIGENDUM**

This document corrects document COM(2022) 234 final of 19.5.2022.

Concerns the PT language version.

Missing country codes in Figures 50 and 56 have been corrected.

The text shall read as follows:

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO  
CONSELHO, AO BANCO CENTRAL EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E  
SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES**

**Painel de Avaliação da Justiça na UE 2022**

### 3.3. Independência

A independência judicial, que é essencial para a tomada de decisões judiciais, é um requisito decorrente do princípio da tutela jurisdicional efetiva a que se refere o artigo 19.º do TUE, bem como do direito a uma ação perante um tribunal, consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE <sup>(1)</sup>. Este requisito pressupõe:

a) **independência externa**, segundo a qual o órgão exerce as suas funções com autonomia, sem estar submetido a nenhum vínculo hierárquico ou de subordinação em relação a nenhuma entidade e sem receber ordens ou instruções de nenhuma proveniência, estando assim protegido contra intervenções ou pressões externas suscetíveis de afetar a independência de julgamento dos seus membros e influenciar as suas decisões, e

b) **independência interna e imparcialidade**, que implica manter igual distanciamento em relação às partes no litígio e aos seus interesses no que diz respeito ao objeto do processo <sup>(2)</sup>.

A independência judicial garante a proteção de todos os direitos conferidos aos cidadãos pelo direito da UE e a garantia dos valores comuns aos Estados- Membros, previstos no artigo 2.º do TUE, designadamente do valor do Estado de direito <sup>(3)</sup>. A preservação da ordem jurídica da UE é fundamental para todos os cidadãos e empresas cujos direitos e liberdades são protegidos ao abrigo do direito da UE.

Uma perceção elevada da independência do poder judicial é fundamental para fomentar a confiança que a justiça numa sociedade regida pelo Estado de direito deve inspirar nos indivíduos e contribui para um ambiente empresarial favorável ao crescimento, uma vez que a perceção de falta de independência pode dissuadir os investimentos <sup>(4)</sup>. Além de indicadores sobre a perceção da independência judicial provenientes de diversas fontes, o Painel de Avaliação apresenta vários indicadores relativos ao modo como os sistemas judiciais estão organizados para proteger a independência judicial em determinados tipos de situações em que esta possa estar em risco. O Painel de Avaliação reflete os contributos da Rede Europeia dos Conselhos de Justiça (RE CJ), da Rede dos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça da UE (RPSTUE) e do Grupo de Peritos sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo ao apresentar os indicadores relacionados com os controlos de segurança aos juizes, a possibilidade de os tribunais supremos/de instâncias superiores emitirem, por iniciativa própria, decisões sobre a coerência da jurisprudência decorrente dos tribunais de instâncias inferiores, as garantias relativas aos conflitos de competências entre juizes e procuradores, bem como uma

---

<sup>1</sup> Ver <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=pt>

<sup>2</sup> Tribunal de Justiça, acórdão de 16 novembro de 2021 nos processos apensos C-748/19 a C-754/19, processos penais contra WB e outros; acórdão de 6 de outubro de 2021 no processo C-487/19, W. Z.; acórdão de 15 de julho de 2021 no processo C-791/13, Comissão/Polónia; acórdão de 2 de março de 2021 no processo C-824/18, AB; acórdão de 19 de novembro de 2029 nos processos C-585/18, C-624/18 e C-625/18, A. K. e outros, ECLI:EU:C:2019:982, n.ºs 121 e 122; acórdão de 5 de novembro de 2019 no processo C-192/18, Comissão/Polónia; acórdão de 24 de junho de 2019 no processo C-619/18, Comissão/Polónia, ECLI:EU:C:2019:531, n.ºs 73 e 74; acórdão de 27 de fevereiro de 2018 no processo C- 64/16, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, EU:C:2018:117, n.º 44; acórdão de 25 de julho de 2018 no processo C- 216/18 PPU, Ministério da Justiça e Igualdade, EU:C:2018:586, n.º 65.

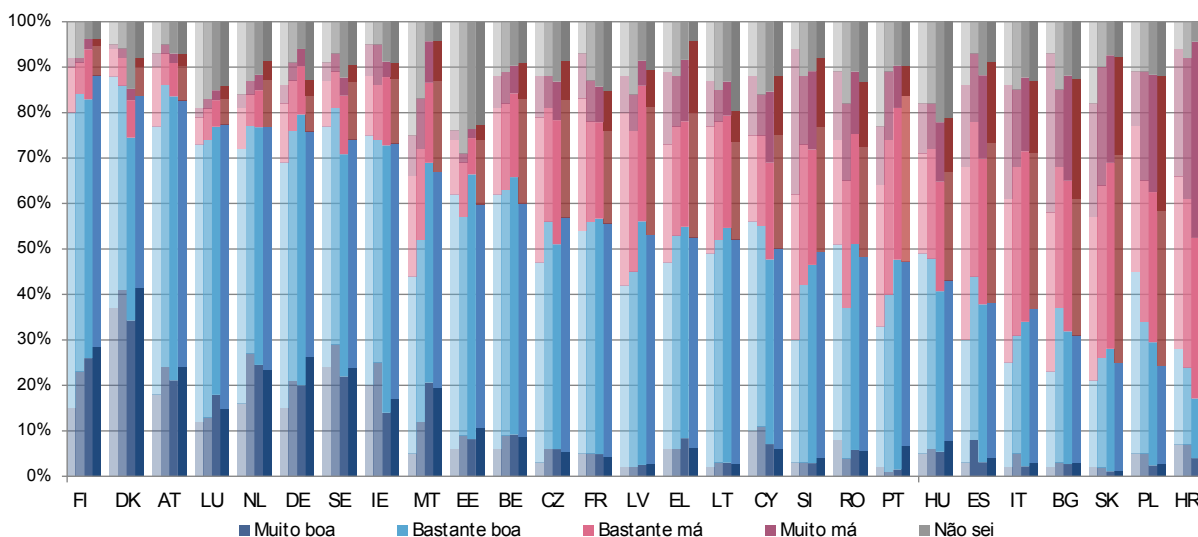
<sup>3</sup> Tribunal de Justiça, acórdão de 24 de junho de 2019 no processo C-619/18, Comissão/Polónia, ECLI:EU:C:2019:531, n.º 44.

<sup>4</sup> Em 2020 e 2021, o Fórum Económico Mundial não publicou as classificações do índice de competitividade global (ICG).

análise mais pormenorizada da possibilidade de reapreciar a decisão do procurador de não deduzir acusação.

### 3.3.1. Perceção sobre a independência judicial e a eficácia da proteção do investimento

**Gráfico 50: perceção do público em geral sobre a independência dos tribunais e dos juízes (\*) [fonte: Eurobarómetro (<sup>5</sup>) – cores claras: 2016, 2020 e 2021, cores escuras: 2022]**

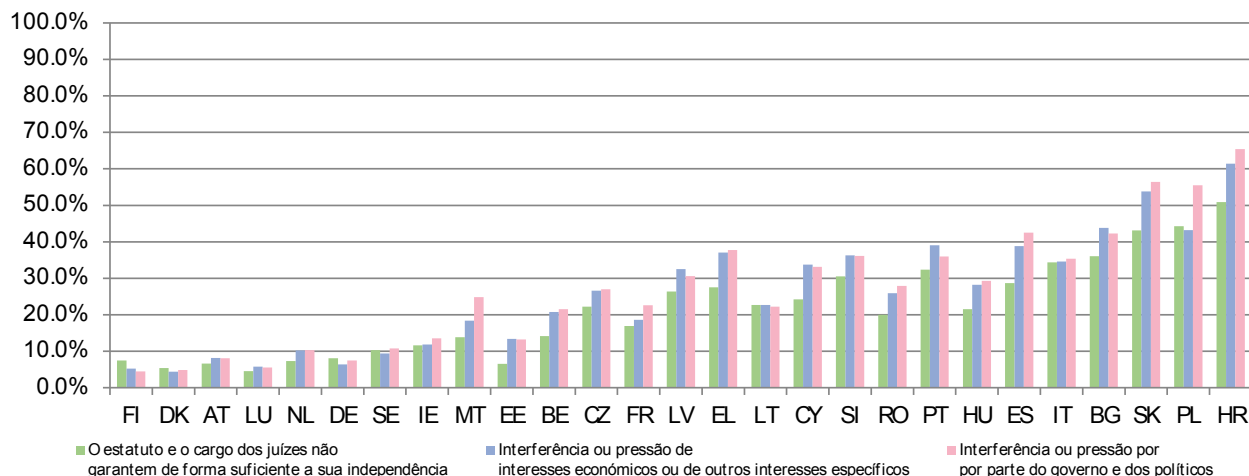


*Os Estados-Membros são, em primeiro lugar, ordenados pela percentagem de inquiridos que afirmaram que a independência dos tribunais e dos juízes é muito boa ou bastante boa (total positivo); se alguns Estados-Membros tiverem a mesma percentagem de total positivo, são ordenados pela percentagem de inquiridos que afirmaram que a independência dos tribunais e dos juízes é bastante má ou muito má (total negativo); se alguns Estados-Membros tiverem a mesma percentagem de total positivo e negativo, são ordenados pela percentagem de inquiridos que afirmaram que a independência dos tribunais e dos juízes é muito boa; se alguns Estados-Membros tiverem a mesma percentagem de total positivo e negativo e de muito bom, são ordenados pela percentagem de inquiridos que afirmaram que a independência dos tribunais e dos juízes é muito má.*

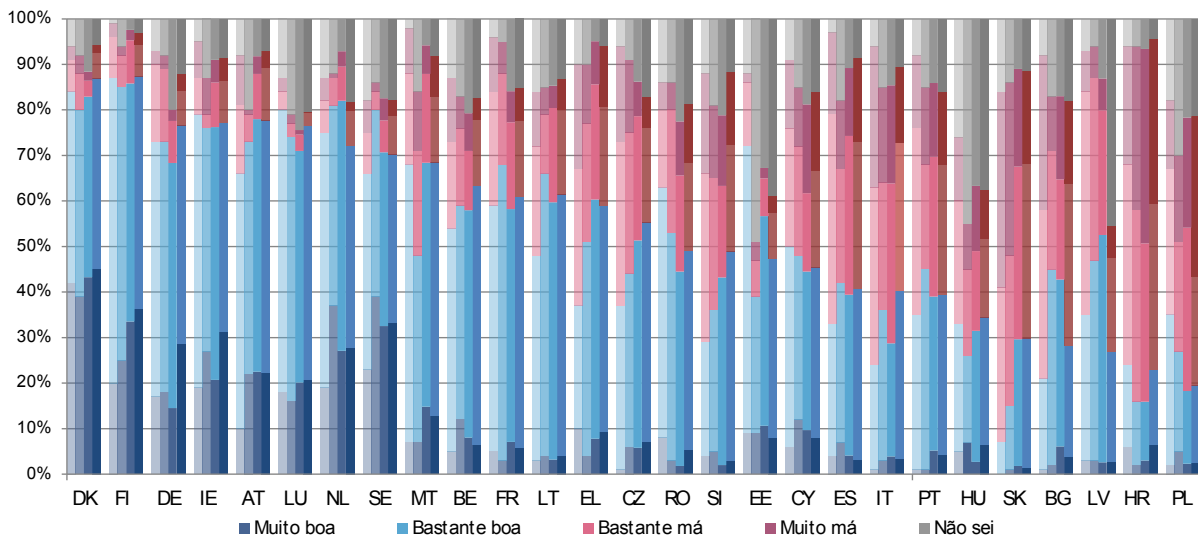
O gráfico 51 mostra os principais motivos indicados pelos inquiridos para a perceção de falta de independência dos tribunais e dos juízes. Os inquiridos entre o público em geral que avaliaram a independência do sistema jurídico como «bastante má» ou «muito má» podiam escolher entre três motivos para explicar a sua classificação. Os Estados-Membros figuram segundo a mesma ordem que no gráfico 50.

<sup>5</sup> Inquérito Eurobarómetro FL503, realizado entre 17 e 24 de janeiro de 2022. Respostas à questão: «De acordo com as informações de que dispõe, como classificaria o sistema judicial no seu país quanto à independência dos tribunais e juízes? Diria que é muito bom, bastante bom, bastante mau ou muito mau?», ver: [https://ec.europa.eu/info/strategy/justice-and-fundamental-rights/effective-justice/eu-justice-scoreboard\\_en](https://ec.europa.eu/info/strategy/justice-and-fundamental-rights/effective-justice/eu-justice-scoreboard_en)

**Gráfico 51: principais motivos indicados pelo público em geral para a perceção de falta de independência** (percentagem de todos os inquiridos - o valor mais elevado significa mais influência) [fonte: Eurobarómetro (6)]



**Gráfico 52: perceção das empresas sobre a independência dos tribunais e dos juizes (\*)** [fonte: Eurobarómetro (7) - cores claras: 2016, 2020 e 2021, cores escuras: 2022]



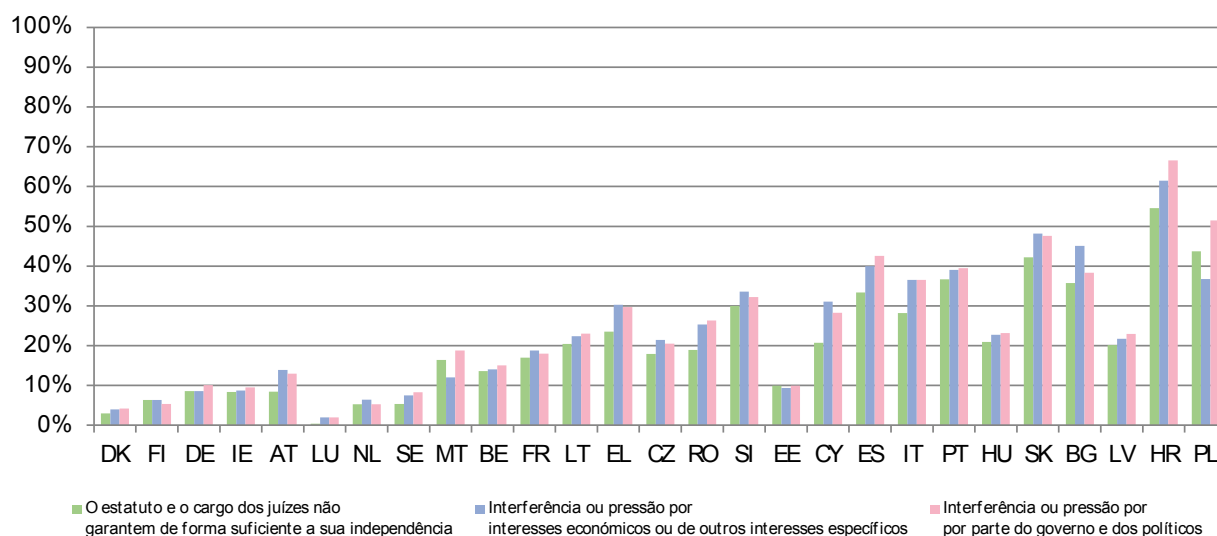
<sup>6</sup> Inquérito Eurobarómetro FL503, respostas à questão: «Poderia indicar em que medida cada um dos seguintes motivos explicam a sua classificação da independência do sistema judicial no seu país: muito, de certo modo, muito pouco, nada?». Se respondeu «bastante má» ou «muito má» à questão um.»

<sup>7</sup> Inquérito Eurobarómetro FL504, realizado entre 17 e 24 de janeiro de 2022. Respostas à questão: «De acordo com as informações de que dispõe, como classificaria o sistema judicial no nosso país quanto à independência dos tribunais e juizes? Diria que é muito bom, bastante bom, bastante mau ou muito mau?», ver: [https://ec.europa.eu/info/strategy/justice-and-fundamental-rights/effective-justice/eu-justice-scoreboard\\_en](https://ec.europa.eu/info/strategy/justice-and-fundamental-rights/effective-justice/eu-justice-scoreboard_en); a partir de 2021, a dimensão da amostra das empresas inquiridas foi alargada para 500 para todos os Estados-Membros, com exceção de CY, LU e MT, cuja amostra era de 250. Nos anos anteriores, a dimensão da amostra era de 200 para todos os Estados-Membros, com exceção de DE, ES, FR, IT e PL, cuja amostra era de 400.

(\*) Os Estados-Membros são, em primeiro lugar, ordenados pela percentagem de inquiridos que afirmaram que a independência dos tribunais e dos juizes é muito boa ou bastante boa (total positivo); se alguns Estados-Membros tiverem a mesma percentagem de total positivo, são ordenados pela percentagem de inquiridos que afirmaram que a independência dos tribunais e dos juizes é bastante má ou muito má (total negativo); se alguns Estados-Membros tiverem a mesma percentagem de total positivo e negativo, são ordenados pela percentagem de inquiridos que afirmaram que a independência dos tribunais e dos juizes é muito boa; se alguns Estados-Membros tiverem a mesma percentagem de total positivo e negativo e de muito bom, são ordenados pela percentagem de inquiridos que afirmaram que a independência dos tribunais e dos juizes é muito má.

O gráfico 53 mostra os principais motivos indicados pelos inquiridos para a perceção de falta de independência dos tribunais e dos juizes. Os inquiridos entre as empresas que avaliaram a independência do sistema jurídico como «bastante má» ou «muito má» podiam escolher entre três motivos para explicar a sua classificação. Os Estados-Membros figuram segundo a mesma ordem que no gráfico 52.

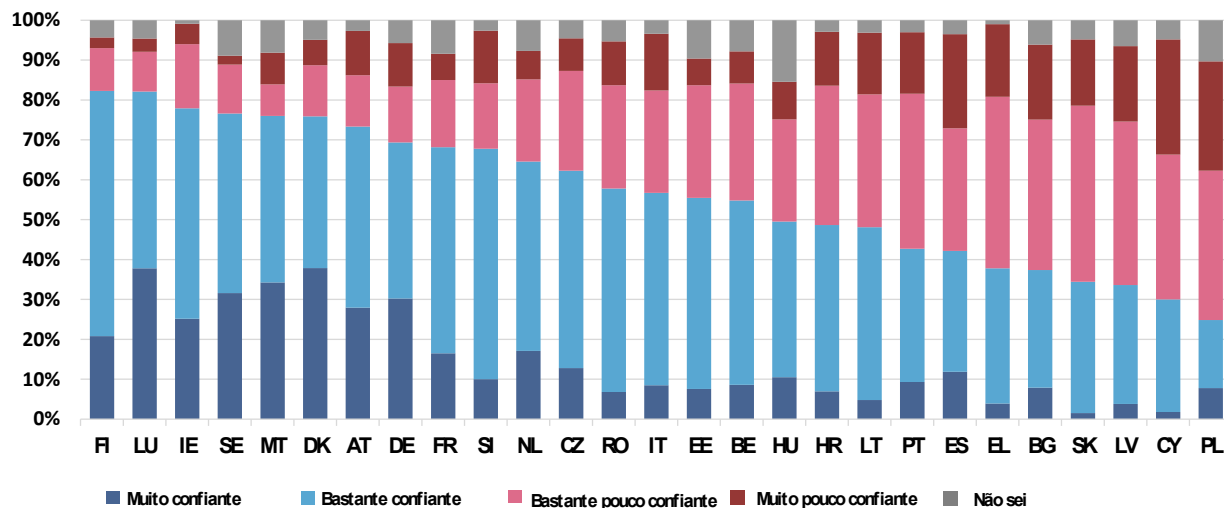
**Gráfico 53: principais motivos indicados pelas empresas para a perceção de falta de independência** (percentagem de todos os inquiridos - o valor mais elevado significa mais influência) [fonte: Eurobarómetro <sup>(8)</sup>]



<sup>8</sup> Inquérito Eurobarómetro FL504; respostas à questão: «Poderia indicar em que medida cada um dos seguintes motivos explicam a sua classificação da independência do sistema judicial no seu país: muito, de certo modo, muito pouco, nada?». Se respondeu «bastante má» ou «muito má» à questão um.»

O gráfico 54 mostra um novo indicador relativo ao modo como as empresas percecionam a eficácia da proteção do investimento pela lei e os tribunais no que diz respeito, na sua opinião, a decisões injustificadas ou à inação por parte do Estado.

**Gráfico 54: percepção das empresas sobre a eficácia da proteção do investimento pela lei e os tribunais** [fonte: Eurobarómetro <sup>9</sup>]

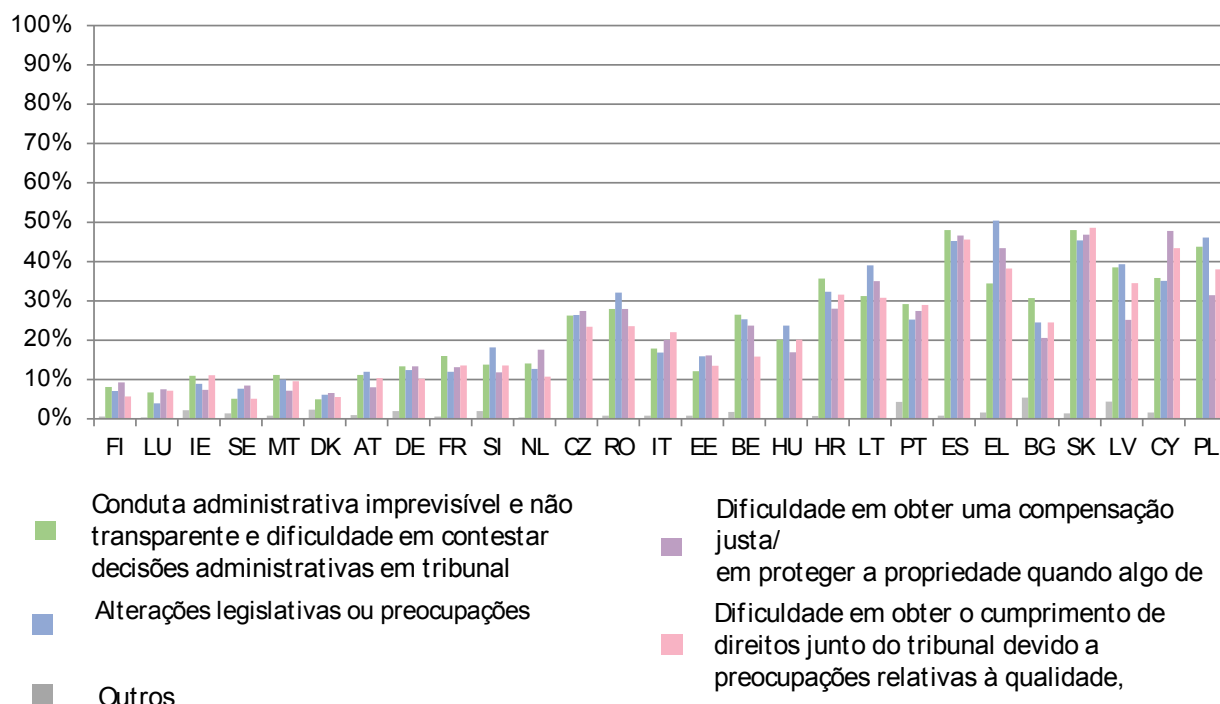


(\*) Os Estados-Membros são ordenados, em primeiro lugar, pela percentagem combinada de inquiridos que declararam estar muito ou bastante confiantes na proteção dos investimentos pela lei e os tribunais (totalmente confiante).

<sup>9</sup> Inquérito Eurobarómetro FL504; respostas à questão: «Em que medida está confiante de que os seus investimentos estão protegidos pela lei e pelos tribunais do seu país se algo correr mal?» Para efeitos do inquérito, o conceito investimento inclui todos os tipos de ativos que uma empresa detém ou controla, que são caracterizados pela afetação de capitais ou outros recursos, a expectativa de ganhos ou lucros, ou a assunção do risco.

O gráfico 55 mostra os principais motivos indicados pelos inquiridos para a perceção de falta de eficácia da proteção do investimento. Os inquiridos entre as empresas que avaliaram o seu nível de confiança como «bastante pouco confiante» ou «muito pouco confiante», puderam escolher entre quatro motivos para explicar a sua classificação (e alguns indicaram «outros»). Os Estados-Membros figuram segundo a mesma ordem que no gráfico 54.

**Gráfico 55: principais motivos indicados pelas empresas para a perceção da falta de eficácia da proteção do investimento** [fonte: Eurobarómetro (10)]



<sup>10</sup> Inquérito Eurobarómetro FL504; respostas à questão: «Quais são os principais motivos para a sua preocupação no que diz respeito á eficácia da proteção do investimento?» Se respondeu «bastante pouco confiante» ou «muito pouco confiante» à questão três.»

### 3.3.2. Independência estrutural

As garantias de independência requerem a existência de regras, designadamente no que respeita à composição do tribunal e à sua nomeação, à duração das funções e às causas de escusa, impugnação e recusa dos seus membros, que permitam afastar qualquer dúvida razoável, no espírito dos litigantes, quanto à impermeabilidade do tribunal a elementos externos e à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto <sup>(11)</sup>. Essas regras devem, em especial, permitir excluir não só qualquer influência direta, sob a forma de instruções, mas também as formas de influência mais indireta suscetíveis de produzir efeitos nas decisões proferidas pelos juízes em causa <sup>(12)</sup>.

Foram desenvolvidas normas europeias, sobretudo pelo Conselho da Europa, por exemplo na *recomendação de 2010 do Conselho da Europa relativa à independência, eficiência e responsabilidade dos juízes* <sup>(13)</sup>. O Painel de Avaliação da Justiça na UE apresenta determinados indicadores sobre questões pertinentes para avaliar o modo como os sistemas judiciais estão organizados com o objetivo de garantir a independência judicial.

Concretamente, a presente edição do Painel de Avaliação contém novos indicadores sobre: i) as autoridades envolvidas e a frequência dos possíveis controlos de segurança aos juízes (gráfico 56); ii) a possibilidade de os supremos tribunais/tribunais de instâncias superiores emitirem, por iniciativa própria, decisões sobre a coerência da jurisprudência (gráfico 57); e iii) as garantias em vigor relativas à ocupação de funções temporárias em cargos políticos por juízes/procuradores (gráfico 58) <sup>(14)</sup>. Apresenta igualmente uma análise mais pormenorizada da possibilidade de

---

<sup>11</sup> Ver Tribunal de Justiça, acórdão de 16 de novembro de 2021 nos processos apenas C-748/19 a C-754/19, processos penais contra WB e outros, n.º 67; acórdão de 6 de outubro de 2021 no processo C-487/19, W.Z., n.º 109; acórdão de 15 de julho de 2021 no processo C-791/19, Comissão/Polónia, n.º 59; acórdão de 2 de março de 2021 no processo C-824/18, AB, n.º 117; acórdão de 19 de novembro de 2029 nos processos C-585/18, C-624/18 e C-625/18, A. K. e outros (independência da secção disciplinar do Supremo Tribunal), ECLI:EU:C:2019:982, n.ºs 121 e 122; acórdão de 24 de junho de 2019 no processo C-619/18, Comissão/Polónia, ECLI:EU:C:2019:531, n.ºs 73 e 74; acórdão de 25 de julho de 2018 no processo C-216/18, LM, ECLI:EU:C:2018:586, n.º 66; acórdão de 27 de fevereiro de 2018 no processo C- 64/16, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, EU:C:2018:117, n.º 44. Ver igualmente os n.ºs 46 e 47 da Recomendação CM/Rec(2010) 12 – «Judges: Independence, Efficiency and Responsibility» (adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 17 de novembro de 2010), e a respetiva exposição de motivos, que estabelece que a autoridade que toma decisões quanto à seleção e carreira dos juízes deve ser independente dos poderes executivo e legislativo. A fim de garantir a sua independência, pelo menos metade dos membros da autoridade devem ser juízes escolhidos pelos seus pares. No entanto, se disposições constitucionais ou de outro tipo preverem que o chefe de Estado, do Governo ou do poder legislativo deve tomar decisões sobre a seleção e carreira dos juízes, uma autoridade independente e competente, formada, em grande parte, por membros do poder judicial (sem prejuízo das regras aplicáveis aos conselhos de justiça previstas no capítulo IV) deverá ser autorizada a formular recomendações ou a emitir pareceres, que a autoridade investida do poder de nomeação deve respeitar na prática.

<sup>12</sup> Ver Tribunal de Justiça, acórdão de 2 de março de 2021 no processo C-824/18, A.B, n.º 119; acórdão de 19 de novembro de 2019 nos processos C-585/18, C-624/18 e C-625/18, A. K. e outros (independência da secção disciplinar do Supremo Tribunal), ECLI:EU:C:2019:982, n.º 123; acórdão de 24 de junho de 2019 no processo C-619/18, Comissão/Polónia, ECLI:EU:C:2019:531, n.º 112.

<sup>13</sup> Ver Recomendação CM/Rec(2010)12 – Judges: Independence, Efficiency and Responsibility» (adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 17 de novembro de 2010), e a respetiva exposição de motivos (a «Recomendação CM/Rec(2010)12»).

<sup>14</sup> Os gráficos têm por base as respostas a um inquérito atualizado elaborado pela Comissão em estreita cooperação com a RE CJ. As respostas ao inquérito atualizado fornecidas pelos Estados-Membros que não dispõem de conselhos de justiça, não são membros da RE CJ ou cuja participação foi suspensa (CZ, DE, EE, CY, LU, AT e PL) foram obtidas através da cooperação com a Rede dos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça da UE.

reapreciar a decisão do procurador de não deduzir acusação num processo que envolva crimes com uma vítima ou um processo que envolva «crimes sem vítimas» (por exemplo, corrupção ou branqueamento de capitais) (gráfico 59), e mostra as entidades com competência para conduzir inquéritos penais (gráfico 60) <sup>(15)</sup>. Os gráficos refletem os quadros nacionais vigentes em dezembro de 2021.

Os gráficos apresentados no Painel de Avaliação não fornecem uma avaliação nem dados quantitativos sobre a eficácia das garantias. Não se destinam a refletir a complexidade e os pormenores dos processos e das garantias que os acompanham. É de notar também que a adoção de políticas e práticas para promover a integridade e prevenir a corrupção no âmbito do poder judicial é igualmente essencial para assegurar a independência judicial. Em última análise, a tutela efetiva da independência judicial requer igualmente, além das normas necessárias, uma cultura de integridade e imparcialidade, partilhada pelos magistrados e respeitada pela sociedade em geral.

O lugar de destaque que o poder judicial ocupa no sistema de separação de poderes e a importância atribuída à independência e à imparcialidade judiciais requerem que as leis que regem a análise ou a avaliação dos deveres profissionais dos juízes sejam redigidas e aplicadas com grande cuidado e que o papel dos poderes legislativo e executivo sejam limitados ao estritamente necessário <sup>(16)</sup>.

O gráfico 56 mostra se, nos Estados-Membros, a Agência Nacional de Segurança está envolvida na realização de controlos de segurança aos juízes – candidatos a juízes ou juízes em funções – e com que frequência esses controlos são realizados.

A participação das Agências Nacionais de Segurança pertencentes ao poder executivo na nomeação e no estatuto dos juízes é particularmente sensível do ponto de vista da independência judicial. Embora possa existir um interesse legítimo, especialmente em determinados cargos judiciais específicos, em realizar uma verificação da segurança <sup>(17)</sup>, esta deverá ser levada a cabo no pleno respeito pela independência judicial. De acordo com as normas europeias, «independência significa que o poder judicial está livre de pressões externas e não está sujeito a influências ou manipulações políticas, em especial por parte do poder executivo» <sup>(18)</sup>. Os controlos de segurança aos juízes, especialmente quando efetuados por um órgão executivo,

---

As garantias no que diz respeito aos procuradores apresentadas no gráfico 57 têm por base as respostas a um inquérito atualizado elaborado pela Comissão em estreita cooperação com o Grupo de Peritos sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

<sup>15</sup> Os gráficos têm por base as respostas a um inquérito atualizado elaborado pela Comissão em estreita cooperação com o Grupo de Peritos sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

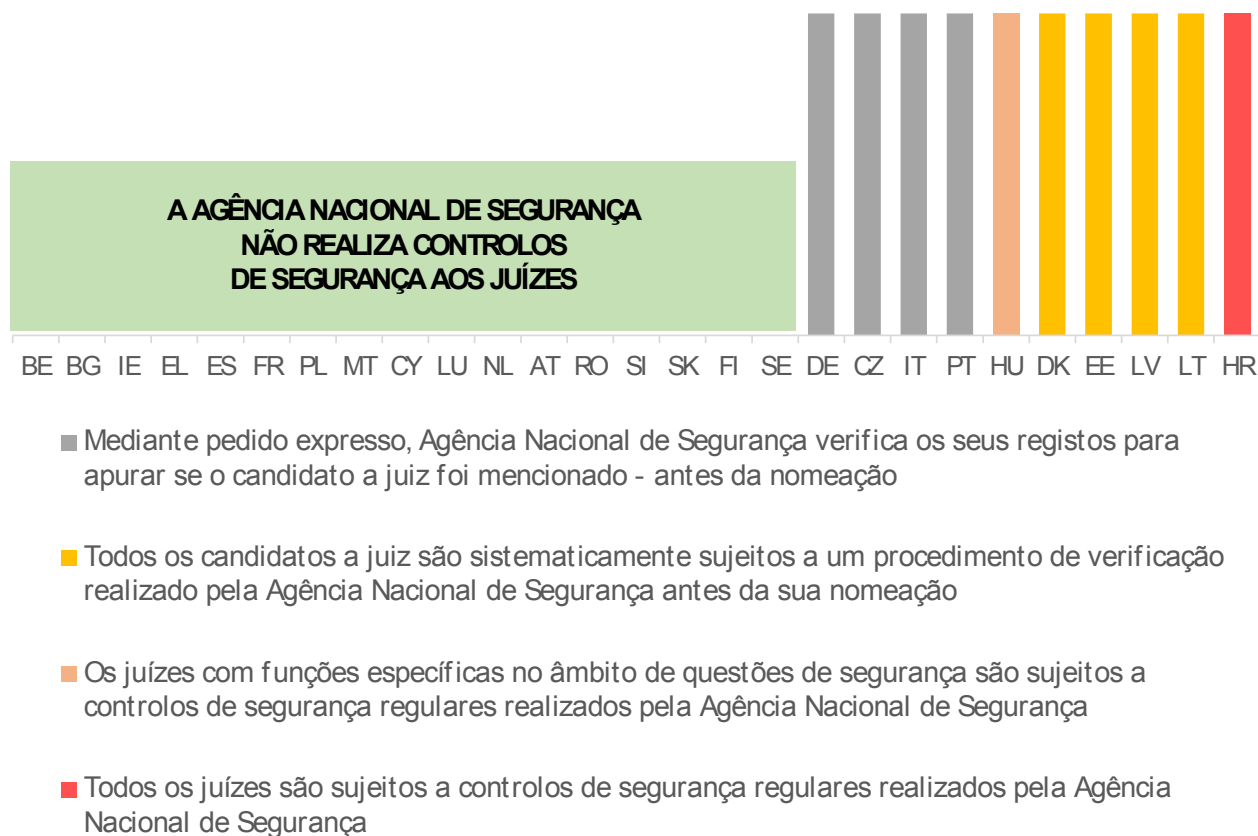
<sup>16</sup> Comissão de Veneza, Parecer n.º 819/2015 relativo ao projeto de lei sobre a verificação da integridade na Ucrânia, CDL-AD(2015)031, 25 de outubro de 2015, n.º 40, e Comissão de Veneza, Parecer n.º 789/2014, «Amicus Curiae Brief for the Constitutional Court of Moldova on certain provisions of the law on professional integrity testing» CDL-AD(2014)039-e, 15 de dezembro 2014, n.º 14.

<sup>17</sup> «[A] autoridade de um poder judicial só pode ser mantida se a) o sistema jurídico estabelecer mecanismos adequados para garantir que os candidatos não são nomeados juízes se não tiverem as competências exigidas ou não cumprirem os mais elevados padrões de integridade; e b) o poder judicial colocar de parte todos aqueles que forem considerados incompetentes, corruptos ou ligados ao crime organizado.» Comissão de Veneza, Parecer n.º 1073/2021 «on the Introduction of the procedure of renewal of security vetting through amendments to the Courts Act», CDL(2022)002, 18 de março de 2022, n.º 14.

<sup>18</sup> Comissão de Veneza, CDL-AD(2016)007, Rule of Law Checklist, n.º 74.

podem constituir uma «pressão externa» <sup>(19)</sup>. Quando os controlos de segurança/integridade não são efetuados por órgãos autónomos do poder judicial, mas sim por um órgão externo, deve ser dada a máxima atenção ao respeito dos princípios da separação de poderes e do equilíbrio de poderes <sup>(20)</sup>.

**Gráfico 56: Controlos nacionais de segurança aos juízes: autoridades envolvidas e calendário (\*) <sup>(21)</sup>**



(\*) **DE:** em todos os Estados federais, a Agência Nacional de Segurança pode, mediante pedido expresso, verificar os seus registos sobre um candidato a juiz antes da nomeação. Em dois Estados federais, a Agência Nacional de Segurança procede a uma verificação dos seus registos sobre todos os candidatos a juízes antes da nomeação: na Baviera (se um candidato a juiz não prestar o seu consentimento para a verificação dos registos, não pode ser nomeado); desde 2021, em Meclemburgo-Pomerânia Ocidental (o consentimento não é exigido). Por lei, a Agência Nacional de Segurança ou as agências dos Estados federais realizam processos de verificação apenas se os juízes estiverem envolvidos em tarefas no âmbito da administração dos tribunais e tiverem de ter acesso a informações

<sup>19</sup> Comissão de Veneza, Parecer n.º 1073/2021 «on the Introduction of the procedure of renewal of security vetting through amendments to the Courts Act», CDL(2022)002, 18 de março de 2022, n.º 13.

<sup>20</sup> Comissão de Veneza, CDL-AD(2021)046, República da Moldávia – Parecer conjunto da Comissão de Veneza e da Direção-Geral dos Direitos Humanos e do Estado de Direito (DGI) do Conselho da Europa «on some measures related to the selection of candidates for administrative positions in bodies of self-administration of judges and prosecutors and the amendment of some normative acts», n.º 16.

<sup>21</sup> Dados recolhidos através de um inquérito atualizado elaborado pela Comissão em estreita cooperação com a RECJ. As respostas ao inquérito atualizado fornecidas pelos Estados-Membros que não dispõem de Conselhos de Justiça, não são membros da RECJ ou cuja participação foi suspensa foram obtidas através da cooperação com a NPSC.

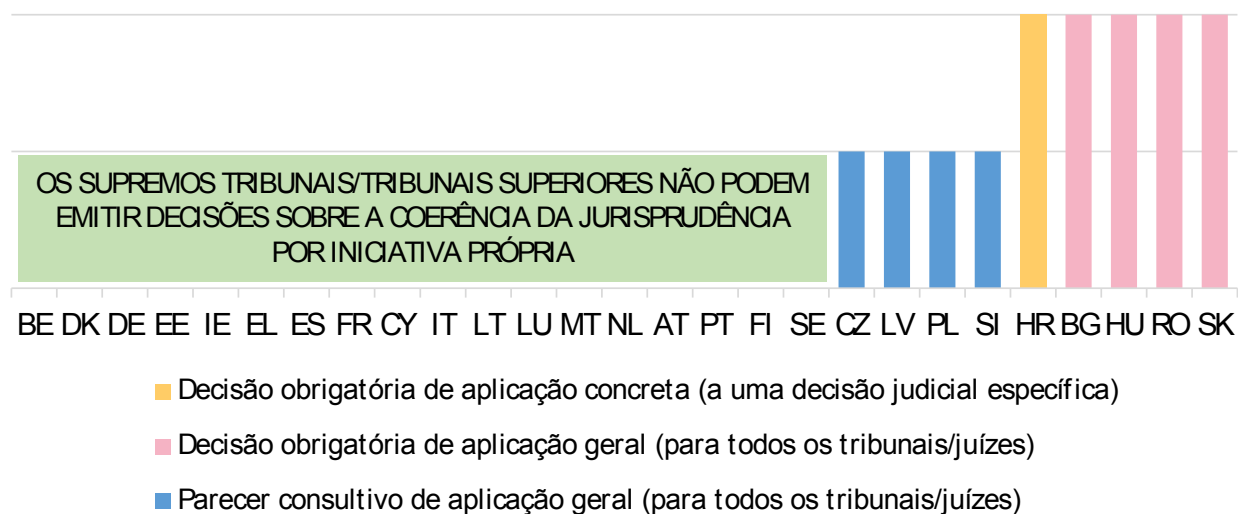
classificadas para esse efeito. Além disso, os juízes estão legalmente isentos de controlos de segurança quando lhes é concedido acesso a informações classificadas, uma vez que esses procedimentos podem influenciar a independência judicial. **EE**: o Serviço de Segurança Interna efetua o controlo de segurança a um candidato a um cargo judicial, exceto se este for titular de uma autorização de acesso válida para aceder a segredos de Estado classificados como ultrassecretos ou se ocupar um cargo que confira, por força do cargo, o direito de acesso a todos os níveis de segredos de Estado. O Serviço de Segurança Interna apresenta as informações recolhidas na sequência do controlo de segurança ao comité para o procedimento de exame do juiz e emite um parecer que analisa se a pessoa que apresentou o pedido preenche as condições para obter uma autorização de acesso a segredos de Estado. **HR**: a Agência de Segurança e Informações realiza controlos de segurança a todos os candidatos a juízes e a todos os juízes em funções de cinco em cinco anos (bem como aos procuradores públicos). De acordo com a lei, para os juízes em funções, a Agência de Segurança e Informações, após a realização de uma verificação que inclua uma entrevista, enviará o seu relatório ao Presidente do Supremo Tribunal, que o submeterá a um painel de cinco juízes do Supremo Tribunal a quem caberá decidir se existe um problema de segurança. Se o painel constatar um problema de segurança, notificará a sua conclusão ao Ministro da Justiça, ao Presidente do Tribunal e ao Conselho de Juízes, bem como ao Presidente do Tribunal Superior, no qual tem assento o juiz em questão. O Ministro da Justiça determinará os estatutos que regem o procedimento de realização dos controlos de segurança. **FR**: à semelhança do que acontece com todos os funcionários do Estado, todos os candidatos a juízes são submetidos a um controlo dos registos criminais/a um inquérito administrativo conduzido pela polícia nacional sob a autoridade do procurador-geral (verificação dos seus antecedentes, informações classificadas, boa conduta, etc.). **IT**: o gráfico reflete a situação dos juízes nos tribunais cíveis e penais. As agências de segurança nacional não estão envolvidas no procedimento de nomeação de juízes administrativos. **HU**: todos os presidentes dos tribunais regionais, vice-presidentes e juízes que permitam a recolha de dados de informações ou que procedam ao tratamento de processos relacionados com informações classificadas têm de ser submetidos a um controlo de segurança pela Agência Nacional de Segurança. O controlo de segurança é realizado antes de estes assumirem as suas responsabilidades e, em seguida, de cinco em cinco anos (secção 71/C, ponto 7, da Lei CXXV de 1995 relativa à segurança nacional e secções 42/A a 42/C da Lei CLXII de 2011 relativa ao estatuto e à remuneração dos juízes). **NL**: é necessário entregar um certificado de boa conduta (VOG) antes de um candidato a juiz poder ser nomeado. Isto apenas é feito no âmbito das primeiras nomeações ou quando um juiz se torna presidente de um tribunal. A organização que fornece o VOG é designada Justis — a autoridade de análise, uma entidade que gera despesas e lucros com gestão independente, está formalmente sob a tutela do Ministério da Justiça e da Segurança. A autoridade verifica se o registo criminal de um candidato constitui uma objeção ao exercício das funções do novo cargo. A Justis não é a Agência Nacional de Segurança (AIVD). Cabe à Justis decidir se emite ou não um certificado de boa conduta. Se alguém pretender recorrer desta decisão, pode interpor recurso para um juiz administrativo. **PL**: quando uma pessoa se candidata pela primeira vez a um cargo judicial, o presidente do tribunal competente (no qual existe a vaga) solicita informações sobre o candidato ao Chefe da Polícia Regional. **RO**: os juízes declaram formalmente, todos os anos, que não são agentes, nomeadamente agentes encobertos, informadores ou colaboradores dos serviços de informações. **SE\***: o Conselho de Nomeações Judiciais, um órgão judicial independente, conduz o procedimento de verificação para todos os níveis de segurança dos presidentes dos tribunais, com base num inquérito. Cada tribunal realiza o procedimento de verificação para todos os níveis de segurança dos juízes de primeira ou de segunda instância. O Serviço de Segurança sueco procede a uma verificação dos registos (se o candidato foi de algum modo mencionado nos seus registos), que é realizada antes de uma pessoa poder participar em atividades sensíveis em matéria de segurança (o Serviço não recolhe informações através de um inquérito, tarefa esta que é da competência do Conselho de Nomeações Judiciais). Para os presidentes dos tribunais, o governo decide quais os cargos a classificar como sendo do mais alto nível de segurança e o Gabinete do Governo decide quais os cargos a classificar como sendo dos níveis de segurança mais baixos. No caso dos juízes de primeira ou de segunda instância, o governo decide quais os cargos a classificar como sendo do mais alto nível de segurança e o tribunal decide quais os cargos que devem ser classificados como sendo dos níveis de segurança mais baixos.

O gráfico 57 mostra se os tribunais ou juízes têm a possibilidade de tomar decisões sobre a coerência da jurisprudência decorrente dos tribunais de instâncias inferiores sua própria iniciativa. Essas decisões podem ser de natureza consultiva ou obrigatória, podendo aplicar-se apenas a um caso específico ou a todos os casos de tipo semelhante. A figura seguinte mostra quatro situações diferentes nos Estados-Membros: os tribunais superiores/juízes de instâncias superiores i) não podem emitir este tipo de decisão por iniciativa própria, ii) podem emitir

decisões consultivas (não vinculativas) de aplicação geral a todos os tribunais/juízes em determinados tipos de processos (por exemplo, declarações de práticas), iii) podem emitir decisões obrigatórias de aplicação concreta apenas a uma decisão judicial específica (por exemplo, uma decisão que obriga um juiz/secção a adaptar o projeto de sentença), ou iv) podem emitir decisões obrigatórias de aplicação geral a todos os tribunais/juízes em determinados tipos de processos.

Os Supremos Tribunais, enquanto tribunais de última instância, e os tribunais superiores/de recurso em geral, são fundamentais para garantir a aplicação uniforme da lei nos Estados-Membros. No entanto, a organização hierárquica judicial não deve prejudicar a independência individual <sup>(22)</sup>. Os tribunais superiores não devem poder emitir instruções dirigidas aos juízes sobre o modo como estes devem decidir nos processos individuais, exceto no que diz respeito às decisões nacionais a título prejudicial ou quando decidem sobre as vias de recurso nos termos da lei <sup>(23)</sup>. Uma organização hierárquica do poder judicial, no sentido de subordinação dos juízes a instâncias superiores na sua atividade de apreciação jurisdicional, constituiria uma clara violação do princípio da independência interna, de acordo com a Comissão de Veneza <sup>(24)</sup>. Qualquer procedimento de unificação da jurisprudência deve respeitar os princípios fundamentais da separação de poderes e, mesmo após uma decisão de um Supremo Tribunal/tribunal superior, todos os tribunais e juízes devem continuar a ser competentes para apreciar os seus processos de forma independente e imparcial e para distinguir os novos processos da interpretação anteriormente unificada por um Supremo Tribunal/tribunal superior.

**Gráfico 57: possibilidade de os supremos tribunais/tribunais superiores emitirem, por iniciativa própria, decisões sobre a coerência da jurisprudência decorrente dos tribunais de instâncias inferiores (\*)**



(\*) **BG**: o não acatamento de uma decisão obrigatória ou de uma orientação geral para determinados tipos de processos é tido em conta durante a avaliação dos magistrados, que consiste numa avaliação objetiva das suas qualidades profissionais, empresariais e morais, demonstradas no exercício das suas funções. **CZ**: o Supremo

<sup>22</sup> Recomendação CM/Rec(2010)12, n.º 22.

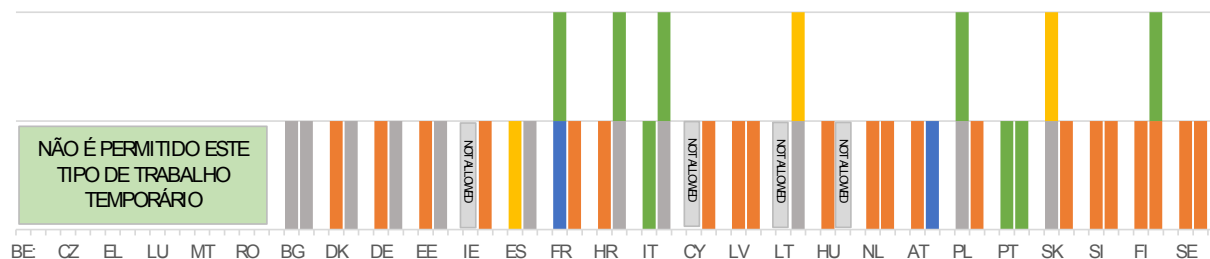
<sup>23</sup> Recomendação CM/Rec(2010)12, n.º 23.

<sup>24</sup> Comissão de Veneza, «Report on the Independence of the Judicial System Part I: the independence of courts», estudo n.º 494/2008, 16 de março de 2010, CDL-AD(2010)004, n.ºs 68 - 72.

*Tribunal e o Supremo Tribunal Administrativo podem emitir pareceres unificadores que não são formalmente vinculativos para os tribunais de instâncias inferiores. O carácter vinculativo dos pareceres unificadores não se baseia no seu estatuto formal, mas na autoridade dos Supremos Tribunais e no carácter persuasivo do seu raciocínio. O Supremo Tribunal utiliza pareceres unificadores para questões jurídicas que considera serem de especial importância. No que diz respeito à possibilidade de divergir, um juiz só está vinculado pela lei na sua tomada de decisão. Por conseguinte, é possível um desvio, mas esta decisão deve ser devidamente justificada. **HR**: em cada tribunal distrital e no Tribunal Superior de Comércio, Tribunal Superior de Pequena Instância Criminal, Tribunal Superior Administrativo, Tribunal Superior Penal e Supremo Tribunal, existem juizes de registo a quem compete registar as decisões para que estas possam ser notificadas às partes e que podem alertar um juiz/secção quando um projeto de sentença divergir da jurisprudência anterior, cabendo-lhes ainda propor analisar a divergência numa reunião de secção nos termos do artigo 40.º da Lei dos Tribunais, a fim de ser emitida uma decisão da secção que seja vinculativa para todos os juizes do tribunal. **LV**: a sessão plenária (a assembleia de todos os juizes do Supremo Tribunal) e a assembleia geral de juizes dos departamentos do Supremo Tribunal podem adotar pareceres relativos às questões de interpretação e aplicação das normas jurídicas sob a forma de uma decisão, que é publicada no sítio Web. **HU**: um juiz pode divergir da decisão obrigatória «apenas se os factos do processo diferirem dos factos da decisão obrigatória ou se as questões de direito forem divergentes.» **PL**: entre outros, o primeiro presidente do Supremo Tribunal ou os presidentes das secções do Supremo Tribunal, ou o presidente do Supremo Tribunal Administrativo, podem propor, por iniciativa própria, que uma «questão jurídica abstrata» seja clarificada por um coletivo de sete juizes do Supremo Tribunal/Supremo Tribunal Administrativo em caso de não uniformidade das decisões judiciais/sentenças proferidas pelos tribunais. A resolução abstrata adotada por sete juizes, que apresenta uma interpretação da lei, não é vinculativa para os tribunais de instâncias inferiores e tem influência sobre o tribunal de instância inferior apenas com base na autoridade do Supremo Tribunal/Supremo Tribunal Administrativo e no carácter persuasivo do raciocínio lógico apresentado na resolução. Estas deliberações abstratas apenas podem ser vinculativas para o Supremo Tribunal se o coletivo de sete juizes assim o decidir, salvo se forem anuladas por um coletivo mais vasto (por exemplo, uma decisão de uma secção inteira do Supremo Tribunal ou de todo o Supremo Tribunal; artigo 88.º da Lei sobre o Supremo Tribunal). **RO**: a fim de assegurar uma interpretação e aplicação coerentes da lei por todos os tribunais, o Supremo Tribunal de Justiça e Cassação no processo de «recursos no interesse da lei», oficiosamente ou a pedido das partes, decidem sobre questões jurídicas que foram resolvidas de forma diferente pelos tribunais. Estas decisões não têm efeitos sobre as sentenças que estão a ser apreciadas nem sobre o estatuto das partes nesses processos. Nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 303/2004 relativa ao estatuto dos juizes e procuradores, o não cumprimento dos recursos no interesse da lei do Supremo Tribunal de Justiça e Cassação constitui uma infração disciplinar. Isto significa que pode ser iniciado um processo disciplinar contra o juiz em causa. **SI**: os pareceres jurídicos baseados em princípios sobre questões importantes para a aplicação uniforme das leis têm a natureza de um ato jurídico individual normativo cujo âmbito de aplicação ultrapassa um caso específico. São vinculativos para todas os coletivos do Supremo Tribunal e, apenas por força de raciocínio, para os tribunais de instâncias inferiores, para os quais é constitucionalmente aceitável afastar-se do parecer jurídico adotado com base em princípios, como no caso de se afastar da jurisprudência assente, se esse desvio for sustentado por uma fundamentação. **SK**: um tribunal/juiz está vinculado pela decisão obrigatória do tribunal hierarquicamente superior. Em certos casos, o tribunal de instância inferior tem o direito de divergir da decisão obrigatória dos tribunais/juizes hierarquicamente superiores. Existem três razões principais que podem justificar esta divergência: i) alteração dos factos, ii) opinião jurídica diferente expressa no acórdão do Tribunal de Justiça da UE, e iii) uma alteração da legislação. Em processos específicos, um juiz pode ser objeto de um processo disciplinar no Supremo Tribunal.*

O gráfico 58 apresenta as garantias em vigor para situações em que juizes ou procuradores decidem assumir temporariamente cargos politicamente expostos, nomeadamente cargos de políticos, ministros, funcionários governamentais, membros do gabinete ou cargos noutras secções políticas. O gráfico mostra se os juizes ou procuradores podem aceitar essas funções e, posteriormente, regressar ao cargo de juiz ou procurador, ou se existem regras específicas para garantir a sua imparcialidade.

**Gráfico 58: garantias relativas ao trabalho temporário de juízes/procuradores como políticos/ministros/funcionários governamentais/membros do gabinete/noutros cargos políticos (\*)**



Para cada Estado-Membro, as duas colunas representam as regras em vigor para:

1. Juízes

2. Procuradores

- É necessária autorização de um órgão para que o juiz/procurador possa deixar temporariamente o seu cargo
- É necessário aguardar um período de incompatibilidade para que a pessoa possa retomar o seu cargo de juiz/procurador
- É necessário que o juiz/procurador notifique um órgão específico do seu cargo temporário
- Não existem regras específicas em vigor, mas aplicam-se as normais éticas gerais
- Outras regras

(\*) **BG**: os magistrados podem ser temporariamente nomeados para estes cargos. Para a sua renomeação como juízes/procuradores/juizes de instrução, estão em vigor regras processuais especiais que exigem a apresentação de um pedido ao coletivo competente do Conselho Superior da Magistratura no prazo de 14 dias a contar da data da sua destituição do outro cargo (temporário) com vista à sua reintegração. **DE**: se um procurador for eleito para o Parlamento Federal/nomeado membro do Governo Federal, os direitos e deveres decorrentes da função pública são suspensos durante o período do mandato (com exceção dos deveres relacionados com o segredo oficial e a proibição de aceitar recompensas ou gratificações); após o termo do mandato no parlamento federal, o respetivo funcionário público pode solicitar (no prazo de três meses a contar do termo do mandato) a sua reintegração no seu serviço anterior, que deve ser realizada no prazo de três meses após o pedido e o funcionário deve ser reintegrado ao mesmo nível ou a um nível equivalente ao seu cargo anterior (se a reintegração não for solicitada, os direitos e deveres decorrentes da função pública continuam a ser suspensos). Em caso de regresso de um funcionário público após um período de atividade como membro do governo, que, em princípio, é possível com o consentimento de ambas as partes (caso contrário, é aplicável um estatuto de reforma), as regras específicas (requisitos legais de divulgação ou possibilidades ligadas à proibição temporária de exercer determinadas atividades) não são aplicáveis — estes requisitos apenas se aplicam quando um antigo membro do governo prevê exercer posteriormente atividades no setor privado. **DK**: é condição prévia que, após o regresso ao Ministério Público, o procurador possa ser aprovado e manter a aprovação de segurança fornecida. **EE**: Juízes: embora não exista uma regulamentação específica que limite os domínios nos quais o juiz pode trabalhar após o seu regresso à magistratura, existe uma condição importante para o regresso: um juiz pode voltar a ocupar uma vaga disponível para juiz no mesmo tribunal se informar da sua pretensão o presidente do tribunal correspondente com o prazo de, pelo menos, um mês de antecedência. Se, após a cessação das suas funções no serviço do Estado, não tiver a possibilidade de regressar a uma vaga disponível para juiz no mesmo tribunal e não desejar ser transferido para outro tribunal, o juiz é exonerado das suas funções e recebe uma indemnização num montante equivalente a seis meses do seu salário. Procuradores: um procurador não pode ser membro de um partido político. **ES**: Juízes: os juízes que se tornem membros do Parlamento ou do Governo podem regressar ao mesmo tribunal ou ao mesmo cargo judicial após o seu mandato político. A única exceção a estas regras aplica-se aos juízes do Supremo Tribunal, que perdem a sua posição judicial no Supremo Tribunal quando regressam à magistratura e passam a ter de integrar um tribunal inferior. Além disso, as regras gerais relativas à recusa e à escusa aplicam-se se, após o seu regresso à magistratura, o juiz tiver de decidir num processo que envolva dirigentes políticos ou interesses políticos. Procuradores: As pessoas que regressam ao Ministério Público devem abster-se de intervir em quaisquer questões nas quais estejam envolvidos partidos ou grupos políticos, ou membros destes que exercem ou exerceram funções públicas e, se necessário, a sua intervenção pode ser impugnada. **FR**: para regressar à magistratura, um juiz que tenha sido anteriormente dirigente político/ministro/funcionário governamental/membro do gabinete deve

*candidatar-se a um novo cargo e o Conselho deve aprovar formalmente a sua nomeação. Antes de regressar ao cargo de juiz, a pessoa deve respeitar um período de «incompatibilidade» de cinco anos no domínio em que exerceu um mandato público, ou de três anos no caso de um mandato do Parlamento Europeu. **HR**: existem regras específicas relativas aos cargos para os quais os procuradores podem ser temporariamente destacados, bem como ao procedimento a seguir. **IT**: o gráfico reflete a situação dos juizes nos tribunais cíveis e penais. O Conselho Superior da Magistratura deve dar autorização aos juizes dos tribunais cíveis e penais. Os juizes administrativos podem trabalhar em secções consultivas do Conselho de Estado ou em secções jurisdicionais que não tenham competência em matérias relacionadas com a atividade anterior do juiz. Os procuradores que se candidatem a eleições legislativas podem regressar ao Ministério Público apenas para trabalhar num distrito diferente daquele em que se candidataram às eleições (independentemente de terem ou não sido eleitos). Os procuradores não podem candidatar-se a eleições legislativas no distrito onde exerceram as suas funções nos últimos seis meses antes da sua candidatura. No caso das eleições regionais e autárquicas, os procuradores não podem candidatar-se a eleições na região onde exercem as suas funções. **LV**: os juizes não podem participar de forma alguma na vida política (não podem sequer ser membros de um partido político). **AT**: no que diz respeito aos procuradores, antes do seu regresso a um cargo de procurador numa posição de gestão (ou seja, chefe de gabinete do Ministério Público, procurador sénior, procurador-geral), a pessoa deve respeitar um período de «incompatibilidade» de cinco anos. **PL**: no que diz respeito à nomeação para cargos políticos, o juiz eleito deve renunciar ao seu mandato judicial, mas mantém o direito de regressar ao cargo judicial (ao cargo ocupado antes da nomeação) se o período em que a função política foi exercida não exceder nove anos. É exigida uma autorização pelo Conselho Nacional da Magistratura. **PT**: os juizes e procuradores necessitam de uma autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), respetivamente. **SK**: após o regresso à magistratura, o juiz não pode candidatar-se a um cargo de presidente ou vice-presidente do tribunal. A notificação é feita ao Ministério da Justiça, 60 dias antes do regresso à magistratura.*

– *Garantias relativas ao funcionamento dos serviços nacionais do Ministério Público na UE* –

O Ministério Público desempenha um papel fundamental no sistema penal e na cooperação entre os Estados-Membros em matéria penal. O bom funcionamento dos serviços nacionais do Ministério Público é crucial para a luta eficaz contra a criminalidade, incluindo os crimes económicos e financeiros, como o branqueamento de capitais e a corrupção. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, relacionada com a Decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu (<sup>25</sup>), o Ministério Público pode ser considerado uma autoridade judiciária de um Estado-Membro para efeitos de emissão e execução de um mandado de detenção europeu, sempre que possa atuar de forma independente, sem correr o risco de estar sujeito, direta ou indiretamente, às ordens ou instruções do poder executivo num determinado processo, como um ministro da Justiça (<sup>26</sup>).

<sup>25</sup> Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

<sup>26</sup> Tribunal de Justiça, acórdão de 27 de maio de 2019 nos processos apensos C-508/18 e C-82/19 PPU, OG e PI (Procuradorias-Gerais de Lübeck e Zwickau), ECLI:EU:C:2019:456, n.ºs 73, 74 e 88; acórdão de 27 de maio de 2019 no processo C-509/18, ECLI:EU:C:2019:457, n.º 52; ver ainda acórdãos de 12 de dezembro de 2019 nos processos apensos C-566/19 PPU e C-626/19, Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (procuradores de Lyon e de Tours), ECLI:EU:C:2019:1077; no processo C-625/19 PPU, Openbaar Ministerie (Ministério Público sueco), ECLI:EU:C:2019:1078, e no processo C-627/19 PPU, Openbaar Ministerie (Procurador do Rei de Bruxelas), ECLI:EU:C:2019:1079; acórdão de 24 de novembro de 2020 no processo C-510/19, AZ, ECLI:EU:C:2020:953, n.º 54. Ver ainda acórdão de 10 de novembro de 2016 no processo C-477/16 PPU, Kovalkovas, ECLI:EU:C:2016:861, n.ºs 34 e 36, e Acórdão de 10 de novembro de 2016 no processo C-452/16 PPU, Poltorak, ECLI:EU:C:2016:858, n.º 35, sobre o termo «poder judicial», «que deve ser distinguido [...], em conformidade com o princípio da separação de poderes que caracteriza o funcionamento de um Estado de direito, do poder executivo». Ver também o Parecer n.º 13 (2018) – «Independence, accountability and ethics of prosecutors», adotado pelo Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus (CCPE), recomendação xii.

A organização dos serviços nacionais do Ministério Público difere em toda a UE, não havendo um modelo uniforme para todos os Estados-Membros. Contudo, o Conselho da Europa registou uma tendência generalizada no sentido de poder dispor de um Ministério Público mais independente e menos subordinado ou vinculado ao poder executivo <sup>(27)</sup>. De acordo com o Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus, um Ministério Público eficaz e autónomo, empenhado na defesa do Estado de direito e dos direitos humanos na administração da justiça, é um dos pilares de um Estado democrático <sup>(28)</sup>. Além disso, numa sociedade democrática, os tribunais e as autoridades de inquérito devem permanecer livres de pressões políticas. O conceito de independência significa que os procuradores não são afetados por qualquer interferência ilícita no exercício dos seus deveres, de forma a garantir o pleno respeito do direito e do princípio do Estado de Direito e a aplicação dos dois, e que não estão sujeitos a qualquer pressão política ou influência ilícita <sup>(29)</sup>. A independência aplica-se não só ao Ministério Público no seu conjunto, mas também aos seus órgãos específicos e a cada procurador a título individual <sup>(30)</sup>. Independentemente do modelo do sistema judicial nacional ou da tradição jurídica em que este assenta, as normas europeias exigem que os Estados-Membros adotem medidas eficazes para garantir que os procuradores do Ministério Público possam cumprir os seus deveres e responsabilidades profissionais em termos de estatuto e organização <sup>(31)</sup> sem interferências injustificadas <sup>(32)</sup>. Em especial, quaisquer instruções de natureza genérica emanadas pelo governo, relativas, por exemplo, à política em matéria de criminalidade, devem ser emitidas por escrito e publicadas segundo as modalidades adequadas <sup>(33)</sup>. Sempre que o governo dispuser do poder de instruir no sentido de deduzir acusação relativamente a um processo específico, essas instruções devem ser acompanhadas de garantias adequadas <sup>(34)</sup>. De acordo com a Recomendação de 2000 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, as instruções para não deduzir acusação devem, em princípio, ser proibidas ou excecionais e estar sujeitas a garantias específicas <sup>(35)</sup>. As partes interessadas (incluindo as vítimas) devem poder contestar a decisão de

---

<sup>27</sup> CDL-AD(2010)040-e – «Report on European Standards as regards the Independence of the Judicial System: Part II – the Prosecution Service», adotado pela Comissão de Veneza na sua 85.ª sessão plenária (Veneza, 17-18 de dezembro de 2010), n.º 26.

<sup>28</sup> Parecer n.º 15 (2020) do Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus (CCPE) «on the role of prosecutors in emergency situations, in particular when facing a pandemic».

<sup>29</sup> Parecer n.º 16 (2021) do Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus (CCPE) «on the Implications of the decisions of international courts and treaty bodies as regards the practical independence of prosecutors», n.º 13.

<sup>30</sup> Parecer n.º 16 (2021) do Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus (CCPE) «on the Implications of the decisions of international courts and treaty bodies as regards the practical independence of prosecutors», n.º 13.

<sup>31</sup> Recomendação Rec(2000)19 «on the role of public prosecution in the criminal justice system», adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 6 de outubro de 2000 (Recomendação de 2000), n.º 4.

<sup>32</sup> Recomendação de 2000, n.ºs 11 e 13. Ver também: Parecer n.º 13 (2018), «Independence, accountability and ethics of prosecutors», adotado pelo Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus (CCPE), recomendações i e iii; Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO), quarta avaliação «Corruption prevention – Members of Parliament, Judges and Prosecutors»; num grande número de recomendações, solicita-se a introdução de mecanismos para proteger o Ministério Público da influência e interferência indevidas na investigação de processos penais.

<sup>33</sup> Recomendação de 2000, n.º 13, alínea c).

<sup>34</sup> Recomendação de 2000, n.º 13, alínea d).

<sup>35</sup> Recomendação de 2000, n.º 13, alínea f). Ver também o Parecer n.º 13 (2018), «Independence, accountability and ethics of prosecutors», adotado pelo Conselho Consultivo dos Procuradores Europeus (CCPE), recomendação iv.

um procurador de não deduzir acusação<sup>(36)</sup>, facto que proporciona também uma forma de responsabilização dos procuradores<sup>(37)</sup>.

A decisão de não deduzir acusação pode criar um problema em termos de responsabilização dos procuradores, razão pela qual é importante existir uma via de recurso<sup>(38)</sup>. O gráfico seguinte fornece uma análise mais pormenorizada da possibilidade de reapreciar a decisão do procurador de não deduzir acusação. Estes dados não avaliam o funcionamento eficaz dos serviços do Ministério Público, o que exige uma avaliação qualitativa que tenha em conta as circunstâncias específicas de cada Estado-Membro.

O gráfico 59 apresenta as autoridades que se pronunciam sobre o pedido de reapreciação da decisão tomada pelo procurador de não deduzir acusação num processo concreto por crimes sem vítimas (por exemplo, branqueamento de capitais, corrupção) e por crimes com uma vítima (por exemplo, ofensa à integridade física)<sup>(39)</sup>. Mostra a quem cabe realizar uma verificação do trabalho dos diferentes procuradores, o que tem impacto no funcionamento do Ministério Público. Em alguns Estados-Membros, a decisão de não deduzir acusação é reapreciada por diferentes autoridades: procuradores superiores (incluindo, se necessário, o procurador-geral) ou um tribunal. Em alguns Estados-Membros, a decisão é, antes de mais, reapreciada pelos procuradores superiores e, em seguida, pode ser contestada junto de um tribunal (países em que a coluna tem duas cores). Se a coluna for de uma só cor, apenas o procurador superior, ou apenas o tribunal reaprecia a decisão de não deduzir acusação. Em alguns Estados-Membros, a decisão não pode ser reapreciada.

---

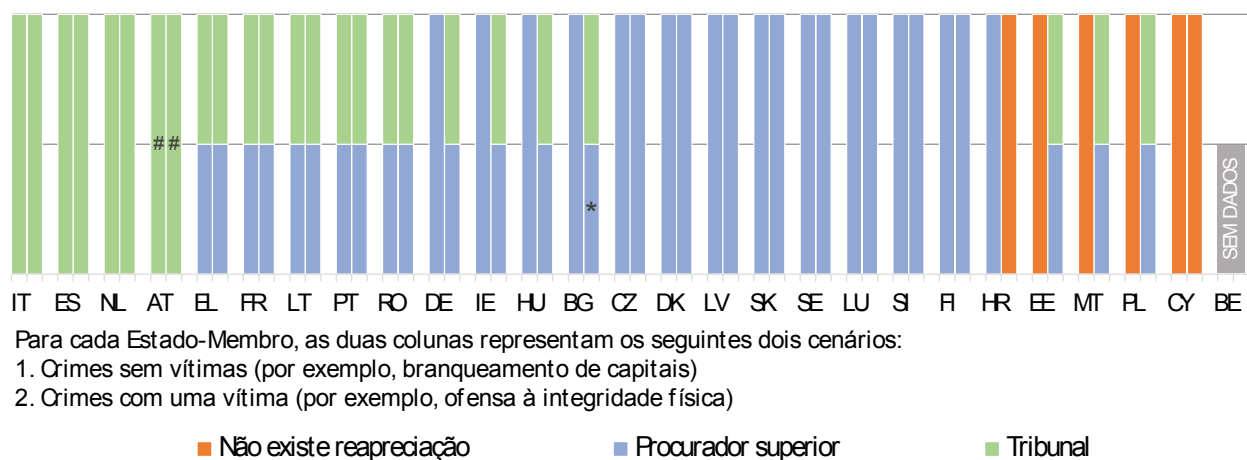
<sup>36</sup> Recomendação de 2000, n.º 34.

<sup>37</sup> CDL-AD(2010)040-e – «Report on European Standards as regards the Independence of the Judicial System: Part II – the Prosecution Service», adotado pela Comissão de Veneza na sua 85.ª sessão plenária (Veneza, 17-18 de dezembro de 2010), n.º 45.

<sup>38</sup> CDL-AD(2010)040-e – «Report on European Standards as regards the Independence of the Judicial System: Part II - the Prosecution Service», adotado pela Comissão de Veneza na sua 85.ª sessão plenária (Veneza, 17-18 de dezembro de 2010), n.º 45.

<sup>39</sup> Vítima, conforme definido no artigo 2.º da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, significa uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime, ou os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa.

**Gráfico 59: autoridade que procede à reapreciação da decisão do Ministério Público de não deduzir acusação (\*)** (fonte: Comissão Europeia e Grupo de Peritos sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo)



(\*) Para todos os Estados-Membros: se for possível a reapreciação, no caso de crimes sem vítimas, a decisão de não deduzir acusação pode ser contestada/anulada pelo procurador superior (BG, CZ, DE, ES, FR, LV, LU, PL, PT e RO), contestada pelo queixoso que notificou da alegada infração penal [DE (através de queixa disciplinar), IE (Serviço de Polícia Nacional), FR (incluindo órgãos administrativos), PL (no que diz respeito a instituições estatais e governamentais locais, e partes privadas em processos específicos, HR, IT, LV, HU, NL, SI e SK) ou pode ser contestada por outras pessoas, por exemplo, que tenham um presumido/legítimo interesse (DK, DE, RO), o Comissário para a Proteção Jurídica (AT), qualquer pessoa (PT: para determinados crimes sem vítimas) e qualquer pessoa (FI)]. No caso de crimes com uma vítima, a decisão de não deduzir acusação pode ser contestada pelo procurador superior (BG, CZ, DE, FR, LV, LU, PT e RO), pela vítima (BG, CZ, DE, EE, IE, ES, FR, IT, LV, HU, MT, NL, AT, PT, PL, SI e SK) ou por outros, como pessoas que tenham um interesse presumido/legítimo (DK, DE, RO), uma administração com competência para agir (FR) e qualquer pessoa (FI). A acusação particular é possível nos seguintes países: BG, IE, HR, HU, MT, PL, PT, SI e SE.

Os símbolos «##» referem-se à AT: o direito austríaco conhece diferentes tipos de decisões de não deduzir acusação. Se o Ministério Público se abster de abrir inquérito devido à inexistência de uma suspeita inicial, a decisão não pode ser contestada (a decisão não é, no entanto, vinculativa). Se o Ministério Público decidir não deduzir acusação após o inquérito (tanto em determinados crimes sem vítimas como em crimes com uma vítima), a decisão pode ser objeto de impugnação judicial. O símbolo «\*» refere-se à BG: o procurador decide se estão preenchidos os requisitos legais para dar início a um processo preliminar. Caso isso não se verifique, emite um decreto de recusa de início de um processo preliminar (recusa de abertura de inquérito). Esta recusa só é suscetível de recurso para o Ministério Público Superior. Se tiver sido iniciado um processo preliminar, uma vez concluído, o procurador pode arquivá-lo ou submeter o processo à apreciação do tribunal (decisão de deduzir acusação). A decisão de não deduzir acusação relativamente a crimes com vítimas é passível de recurso para o tribunal no prazo de sete dias. Caso este prazo não seja cumprido, a decisão pode ainda ser objeto de recurso, mas apenas para o procurador hierarquicamente superior. Nos casos de crimes sem vítimas, a decisão de não deduzir acusação só pode ser revogada oficiosamente pelo procurador hierarquicamente superior através da existência de indícios ou após o seu reinício. EE: a vítima pode interpor recurso da decisão do órgão de investigação de não deduzir acusação para o Ministério Público. A decisão do Ministério Público de não deduzir acusação ou de arquivar o processo penal pode ser contestada junto do procurador-geral. A decisão do procurador-geral pode ser contestada junto do tribunal de comarca. ES: o juiz de instrução é a autoridade com competência para decidir se deve ser deduzida acusação. Na sequência de uma decisão de não deduzir acusação, o juiz de instrução deve informar as outras partes no processo (ou seja, o Ministério Público e a vítima/o queixoso), que podem impugnar judicialmente essa decisão. IT: em qualquer processo penal, se considerar que as condições para deduzir acusação não estão reunidas (por exemplo, devido a elementos de prova insuficientes), o procurador pede o arquivamento do processo ao juiz de instrução, que decide se aceita ou não o pedido do procurador. CY: se o procurador-geral decidir não deduzir acusação num processo (com base nos elementos de prova disponíveis e nas recomendações dos advogados da Procuradoria-Geral), só ele pode revogar essa decisão. LT: a decisão de um responsável pela instrução de não

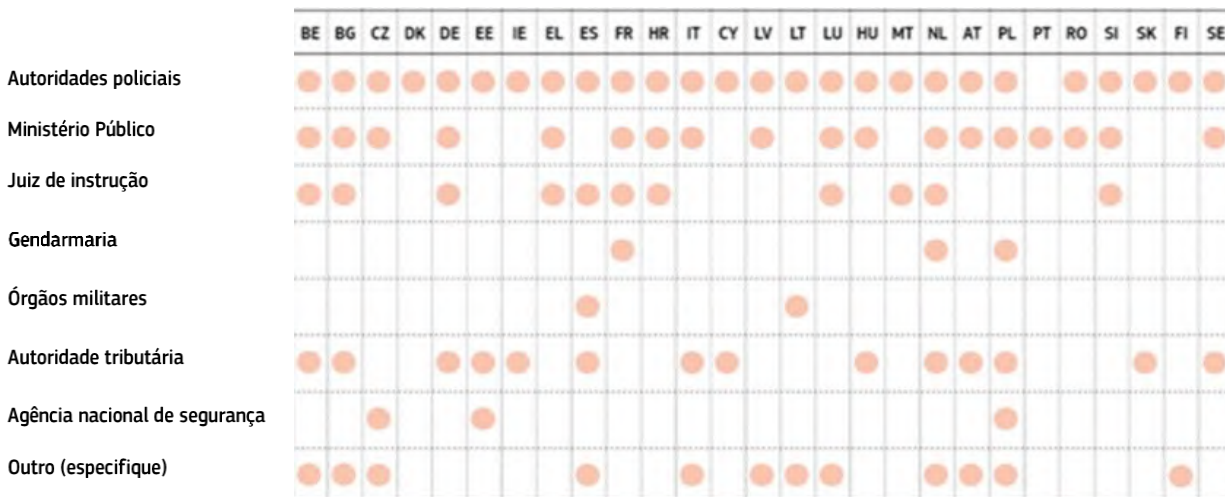
dar início à instrução só é tomada com o consentimento do chefe da autoridade responsável pela instrução. A decisão de não dar início à instrução deve ser enviada no prazo de 24 horas ao procurador, que verificará a decisão no prazo de dez dias. Se a decisão for rejeitada pelo procurador, pode ser objeto de recurso para o tribunal. A decisão de um responsável pela instrução também pode ser objeto de recurso para o Ministério Público. Se for rejeitada, a decisão do Ministério Público pode ser objeto de recurso para o tribunal. A decisão do juiz pode ser novamente objeto de recurso para o tribunal superior. **HU:** O recurso judicial para crimes com uma vítima só é possível no âmbito de processos com acusação particular (por exemplo, processos em matéria de difamação ou injúria) ou com acusação particular substitutiva (no seguimento de uma decisão de não deduzir acusação). **MT:** o exercício da ação penal está a ser transferido da polícia para o gabinete do procurador-geral. Prevê-se que a transição esteja concluída até ao final de 2025. Em outubro de 2020, o procurador-geral assumiu o poder de decisão de deduzir acusação e de instaurar processos junto dos tribunais de instâncias inferiores por crimes graves especificados. O regulamento, que entrou em vigor em outubro de 2020, prevê o recurso judicial (para os tribunais cíveis) das decisões de não deduzir acusação do procurador-geral por ilegalidade ou falta de razoabilidade. Quando a decisão de deduzir acusação e o exercício da ação penal incumbem ao Comissário da Polícia, o recurso pode ser interposto para o Tribunal de Magistrados. **PL:** o quadro estabelece uma distinção entre uma decisão de recusa de exercício da ação penal e uma decisão de arquivamento do processo. O exercício da ação penal pode ser contestado junto do procurador superior e do tribunal, pela vítima, pelo Estado, pelo governo local ou por uma instituição comunitária que tenha notificado da alegada infração. O arquivamento do processo pode ser contestado pelas partes no processo, pela instituição estatal ou do governo local que notificou da alegada infração e, apenas se a alegada infração tiver conduzido a uma violação dos direitos dessa pessoa, por uma pessoa que comunique uma infração relativa apenas a tipos específicos de atos de criminalidade enumerados na lei. **PT:** a decisão do Ministério Público de não deduzir acusação pode ser objeto de reapreciação através de uma fase processual autónoma, a instrução (reabertura do inquérito), que prevê especificamente a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito. Esta reabertura do inquérito pode ser requerida por um «assistente» se o processo não depender de acusação particular. A decisão do Ministério Público de não deduzir acusação pode também ser objeto de reapreciação junto um superior hierárquico do Ministério Público no prazo de 20 dias a contar da data em que a abertura do inquérito deixa de poder ser requerida. **SI:** os procuradores do Ministério Público não podem arquivar queixas-crime relativas a determinadas infrações penais sem a coassinatura do procurador-geral. Os procuradores do Ministério Público devem informar determinadas categorias de pessoas e autoridades do Estado que tenham apresentado uma queixa-crime da sua intenção e motivos para a arquivar, e permitir-lhes que emitam um parecer sobre os motivos do arquivamento. Uma vez tomada, a decisão de arquivar uma queixa-crime ou um processo é definitiva, mas a parte lesada pode decidir deduzir acusação particular. **SE:** a decisão é pública. A vítima de um crime, bem como o suspeito, podem apresentar um pedido de reapreciação. O pedido é tratado pelo procurador que tomou a decisão. Em caso de novas provas ou circunstâncias, o procurador pode decidir atuar. Na ausência de novas informações, a autoridade para a ação penal sueca («Åklagarmyndigheten») profere uma decisão sobre a reapreciação.

O gráfico 60 apresenta uma primeira análise dos órgãos e autoridades com competência para conduzir inquéritos penais no que diz respeito à criminalidade financeira e económica e a todas as outras infrações. A existência de sistemas judiciais independentes e imparciais que apliquem eficazmente a legislação em matéria de anticorrupção através da realização de inquéritos e da instauração de processos imparciais é importante para uma luta eficaz contra a corrupção <sup>(40)</sup>, bem como contra outros crimes financeiros e económicos.

---

<sup>40</sup> Relatório de 2020 sobre o Estado de Direito – Comunicação da Comissão sobre a situação na União Europeia, p. 13, e documento oficioso do Conselho 8478/21, de 12 de maio de 2021, disponível em <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-8478-2021-INIT/en/pdf>

**Gráfico 60: órgãos com competência para conduzir inquéritos penais (\*)** (fonte: Comissão Europeia e Grupo de Peritos sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo)

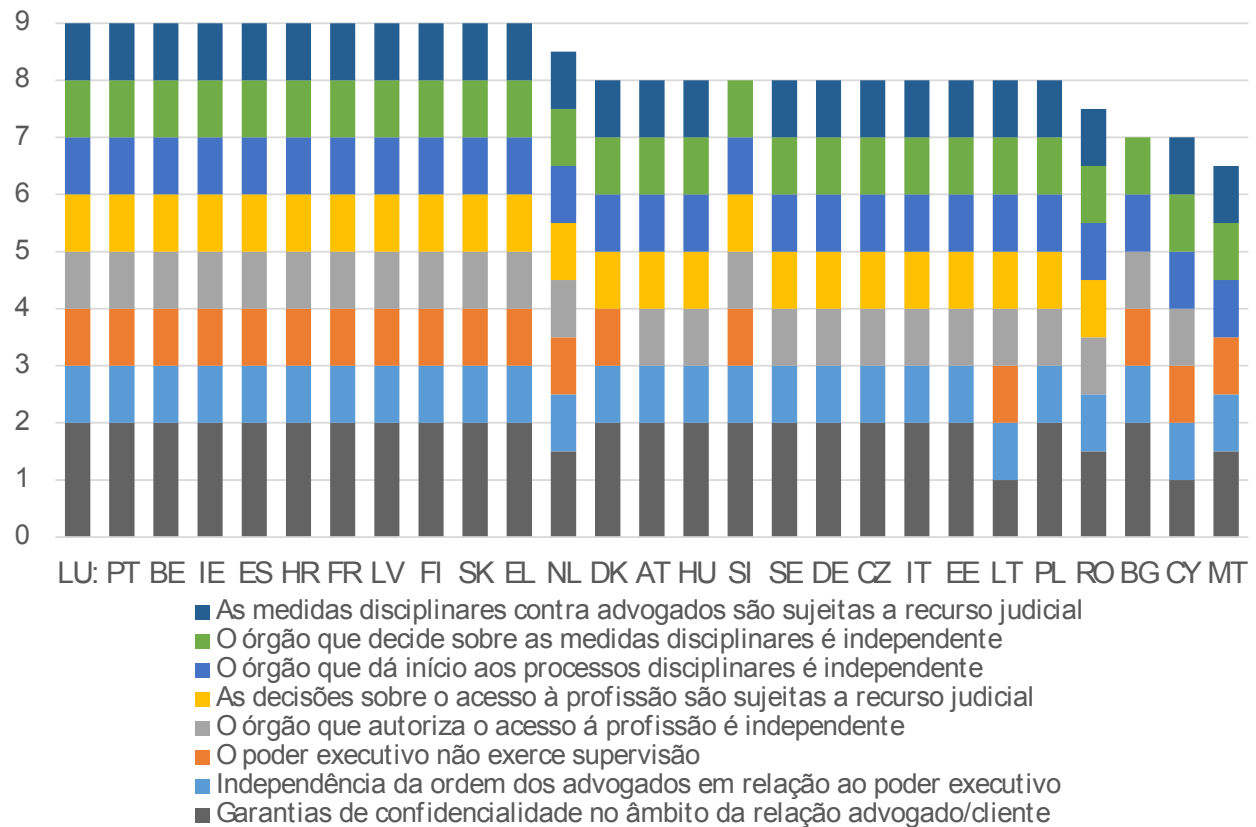


(\*) **CZ**: as autoridades policiais incluem também a Inspeção Geral das Forças de Segurança, o Serviço Prisional, os agentes aduaneiros, a polícia militar, bem como os órgãos do Serviço de Informação de Segurança e os órgãos do Serviço de Informações Externas, que investigam crimes cometidos por membros do Serviço de Informação de Segurança e do Serviço de Informações Externas, respetivamente. **EE**: o Serviço Secreto é criado para a manutenção da segurança nacional através da recolha de informações e da aplicação de medidas preventivas, bem como da investigação de infrações. Além de ser uma instituição de segurança, é também uma autoridade de tipo policial que conduz inquéritos penais, principalmente no que diz respeito ao terrorismo e à grande corrupção. **PL**: a Agência de Segurança Interna, a Agência de Informações Externas e o Serviço de Informações/Informações Militares devem transmitir ao Ministério Público quaisquer elementos de prova de alegadas infrações penais. Na categoria «outros», os Estados-Membros indicaram: **BE**: várias agências de serviço público a nível federal. **BG**: investigador aduaneiro. **ES**: autoridades aduaneiras. **IT**: as autoridades policiais incluem os seguintes serviços responsáveis pela aplicação da lei: Polizia di Stato, Guardia di Finanza e Carabinieri. Nos termos dos artigos 55.º e 57.º do Código de Processo Penal, outros órgãos e organismos podem exercer funções de polícia judiciária (inquéritos penais) dentro dos limites previstos na lei (por exemplo, agentes aduaneiros). **LV**: o Serviço de Segurança do Estado, o Departamento de Segurança Interna do Serviço de Receitas Públicas, a Polícia Militar, a Administração Prisional da Letónia, o Gabinete de Prevenção e Combate à Corrupção, a Polícia Fiscal e Aduaneira do Serviço de Receitas Públicas, a Guarda de Fronteiras Estatal, os capitães de navios de mar no mar, o comandante de uma unidade das Forças Armadas Nacionais da Letónia localizada no território de um país estrangeiro, o Gabinete de Segurança Interna. **LT**: o Serviço Nacional de Guarda de Fronteiras, o Serviço Especial de Investigação, o Serviço de Investigação da Criminalidade Financeira, as Alfândegas da República da Lituânia e o Departamento de Incêndios e Salvamento, o Departamento das Prisões. **LU**: alguns funcionários públicos ajuramentados (agentes da polícia judiciária) de diferentes administrações, como as administrações aduaneiras. **NL**: órgãos especiais de inquérito, nomeadamente o FIOD (serviço de inspeção financeira e económica), o serviço de inspeção do bem-estar social, o serviço de inspeção do ambiente e o serviço de inspeção da agricultura. **PL**: Guarda de Fronteiras, Gabinete Central de Luta contra a Corrupção. **SK**: o serviço penal da administração financeira (FACO) é uma unidade especial da direção financeira da Eslováquia habilitada a detetar e investigar infrações penais no domínio da legislação aduaneira e fiscal. **FI**: as autoridades aduaneiras, a Guarda de Fronteiras e as Forças de Defesa também podem investigar crimes. As autoridades aduaneiras têm competência para investigar os casos de branqueamento de capitais.

– Independência das ordens de advogados e dos advogados na UE –

Os advogados e as respetivas associações profissionais desempenham um papel fundamental na garantia da proteção dos direitos fundamentais e no reforço do Estado de direito <sup>(41)</sup>. Um sistema justo de administração da justiça exige que os advogados sejam livres de exercer as suas atividades de consultoria e representação dos seus clientes. A filiação dos advogados numa profissão liberal e o poder que dela decorre contribuem para manter a independência, e as ordens de advogados desempenham um papel importante na garantia da independência dos advogados. As normas europeias impõem, nomeadamente, a liberdade de exercício da profissão de advogado e a independência das ordens de advogados, e estabelecem os princípios básicos dos procedimentos disciplinares iniciados contra advogados <sup>(42)</sup>.

**Gráfico 61: independência das ordens de advogados e dos advogados, 2021 (\*)** [fonte: Comissão Europeia e CCBE <sup>(43)</sup>]



(\*) Máximo possível: nove pontos. Inquérito realizado no final de 2021. Quanto à questão relativa às garantias de confidencialidade no âmbito da relação advogado/cliente, foram atribuídos 0,5 pontos por cada um dos cenários (busca e apreensão de dados eletrónicos na posse do advogado, busca nas instalações do advogado, interceção de comunicações entre o advogado/cliente, vigilância do advogado ou das suas instalações, auditoria fiscal ao escritório de advogados e outros controlos administrativos) totalmente abrangidos. Para todos os critérios

<sup>41</sup> «Os advogados desempenham um papel importante na proteção do Estado de direito e da independência judicial, respeitando simultaneamente a separação de poderes e os direitos fundamentais.», «Access to a lawyer and rule of law», documento de reflexão da Presidência para a reunião do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 3 e 4 de março de 2022: <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-6319-2022-INIT/en/pdf>

<sup>42</sup> Recomendação CM/Rec(2000)21 do Comité de Ministros do Conselho da Europa.

<sup>43</sup> Os dados de 2021 foram recolhidos a partir das respostas dos membros do CCBE a um inquérito.

totalmente preenchidos, foi atribuído um ponto e não foi atribuído qualquer ponto quando estes não foram preenchidos. Devido a uma alteração metodológica, os resultados não são comparáveis com os apresentados no gráfico 58 do Painel de Avaliação de 2021. **RO, CY, MT:** respostas de 2020, adaptadas à nova metodologia. **FR:** uma alteração legislativa em 2021 estabeleceu a possibilidade de reapreciar as medidas disciplinares adotadas contra advogados. **DK:** as decisões relativas à autorização para exercer a profissão de advogado ou para aceder à mesma são aprovadas pelo Ministério da Justiça, mediante recomendação e consulta da Ordem dos Advogados dinamarquesa. **AT:** o Ministério da Justiça dispõe de algumas competências de supervisão estrutural (relacionados com o controlo da legalidade da gestão administrativa da Ordem dos Advogados), mas de nenhuma competência no que diz respeito às atividades quotidianas das ordens. **SE:** o Chanceler da Justiça dispõe de competências de controlo em relação aos advogados e pode solicitar a aplicação de medidas disciplinares pelo Comité Disciplinar contra um membro negligente ou pelo Conselho relativamente aos membros que deixaram de preencher os requisitos formais de adesão. **CZ:** o Ministério da Justiça conserva um papel de supervisão em matérias definidas. **EE:** o Ministério da Justiça dispõe de amplas competências de supervisão da organização do sistema de apoio judiciário. **LT:** as atividades da Ordem dos Advogados lituana baseiam-se no princípio da autogestão independente dos advogados, mas, de acordo com a Lei da Ordem dos Advogados que rege as suas atividades, a Ordem dos Advogados lituana é obrigada a coordenar os processos, exclusivamente relacionados com as atividades dos advogados com o Ministério da Justiça. **PL:** o Ministério da Justiça desempenha um papel de supervisão da Ordem dos Advogados, organizando os exames da ordem e controlando o sistema de custas judiciais mínimas.

### 3.3.3. Resumo sobre a independência judicial

A independência judicial constitui um elemento fundamental de um sistema judicial eficaz. É essencial para preservar o Estado de direito, a equidade dos processos judiciais e a confiança dos cidadãos e das empresas no sistema jurídico. Por este motivo, qualquer reforma realizada no âmbito da justiça deve preservar o Estado de direito e cumprir as normas europeias em matéria de independência judicial. O Painel de Avaliação de 2022 mostra as tendências no que diz respeito à perceção da independência judicial por parte do público em geral e das empresas. A presente edição apresenta igualmente alguns indicadores relativos aos controlos nacionais de segurança aos juizes, à possibilidade de os tribunais superiores e os supremos tribunais emitirem, por iniciativa própria, decisões sobre a coerência da jurisprudência decorrente dos tribunais de instâncias inferiores, às regras que regem os conflitos de competência, bem como uma análise mais pormenorizada da possibilidade de reapreciar a decisão do procurador de não deduzir acusação. Os indicadores estruturais não permitem, por si só, tirar conclusões sobre a independência dos sistemas judiciais dos Estados-Membros, mas representam elementos passíveis de constituir um ponto de partida para essa análise.

- O Painel de Avaliação de 2022 apresenta os desenvolvimentos verificados no que diz respeito à perceção da independência, com base em inquéritos destinados ao público em geral (Eurobarómetro) e às empresas (Eurobarómetro):
  - o sétimo inquérito Eurobarómetro destinado ao público em geral (gráfico 50) indica que a perceção da independência *melhorou* em mais de três quintos dos Estados-Membros, em comparação com 2016. A perceção da independência entre o público em geral *melhorou* em metade dos Estados-Membros que enfrentam desafios específicos, em comparação com 2016. No entanto, em comparação com o ano anterior, a perceção da independência entre o público em geral *diminuiu* em mais de metade dos Estados-Membros e em mais de metade dos Estados-Membros que enfrentam desafios específicos e, o nível de perceção da independência permanece particularmente baixo em alguns Estados-Membros.

- O sétimo inquérito Eurobarómetro destinado às empresas (gráfico 52) indica que a percepção da independência *melhorou* em mais de metade dos Estados-Membros, em comparação com 2016. Em comparação com o ano anterior, a percepção da independência entre as empresas *diminuiu* em menos de um terço de todos os Estados-Membros (no ano anterior, o mesmo foi constatado em mais de metade dos Estados-Membros) e em cerca de um quinto dos Estados-Membros que enfrentam desafios específicos. Em alguns Estados-Membros, o nível de percepção da independência permanece particularmente baixo.
- Entre os motivos que levam a uma percepção de falta de independência dos tribunais e dos juízes, a *interferência ou pressão por parte do governo e dos políticos* foi o motivo mais invocado, seguido pela *pressão de interesses económicos ou de outros interesses específicos*. Em comparação com os anos anteriores, ambos os motivos continuam a ser importantes para vários Estados-Membros onde a percepção da independência é muito baixa (gráficos 51 e 53).
- Entre os motivos para uma boa percepção da independência dos tribunais e dos juízes, quase quatro quintos das empresas e do público em geral (o que equivale a 41 % e 42 % de todos os inquiridos, respetivamente) indicaram as *garantias proporcionadas pelo estatuto e pela posição dos juízes*.
- Pela primeira vez, o Painel de Avaliação da UE apresenta os resultados de um inquérito Eurobarómetro relativo ao modo como as empresas percebem a eficácia da proteção do investimento pela lei e os tribunais no que diz respeito, na sua opinião, a decisões injustificadas ou à inação por parte do Estado (gráfico 54). Os resultados sugerem que a conduta administrativa, a estabilidade e a qualidade do processo legislativo, bem como a eficácia dos tribunais e a proteção da propriedade, são fatores-chave de importância comparável para a confiança na proteção do investimento. Entre os motivos para as preocupações das empresas quanto à eficácia da proteção do investimento (gráfico 55), *a conduta administrativa imprevisível e não transparente e a dificuldade em impugnar judicialmente decisões administrativas* foram os motivos mais indicados, seguidos de perto por *alterações frequentes na legislação ou preocupações quanto à qualidade do processo legislativo*.
- O gráfico 56 mostra se, nos Estados-Membros, a Agência Nacional de Segurança está envolvida na realização de controlos de segurança aos juízes - tanto aos candidatos a juízes como aos juízes em funções - e com que frequência são realizados esses controlos.
- O gráfico 57 mostra se os tribunais superiores ou os supremos tribunais podem, por sua própria iniciativa, tomar uma decisão sobre a coerência da jurisprudência dos tribunais de instâncias inferiores. Essas decisões podem ser de natureza consultiva ou obrigatória, podendo aplicar-se apenas a um caso específico na instância inferior ou a todos os casos de tipo semelhante em todas as instâncias.
- O gráfico 58 apresenta as garantias em vigor para situações em que juízes ou procuradores decidem assumir temporariamente cargos politicamente expostos, nomeadamente cargos de políticos, ministros, funcionários governamentais, membros do gabinete ou cargos noutras secções políticas.

- O gráfico 59 apresenta as garantias em vigor relativamente à decisão de um procurador de não deduzir acusação. O gráfico atualizado oferece uma análise mais pormenorizada das garantias disponíveis em caso de crimes sem vítimas (por exemplo, branqueamento de capitais) e no caso de crimes com uma vítima. Embora em alguns Estados-Membros seja possível, em ambos os casos, impugnar judicialmente a decisão de não deduzir acusação, na maioria dos Estados-Membros existe reapreciação por parte de um procurador superior, por um tribunal ou por ambos. Em alguns Estados-Membros, não está prevista a possibilidade de reapreciar a decisão de não deduzir acusação.
- O gráfico 60 apresenta uma primeira análise dos órgãos e autoridades com competência para conduzir inquéritos penais. O gráfico mostra que, na maioria dos Estados-Membros, os inquéritos penais podem ser conduzidos não só pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público, mas também por várias outras autoridades estatais.
- O gráfico 61 mostra que, apesar de em alguns Estados-Membros o poder executivo desempenhar um papel de supervisão no que diz respeito à Ordem dos Advogados, a independência dos advogados está, regra geral, garantida, o que lhes permite exercer livremente as suas atividades de consultoria e representação dos seus clientes.

#### 4. CONCLUSÕES

O Painel de Avaliação da Justiça na UE de 2022 apresenta um panorama diversificado da eficácia dos sistemas judiciais nos Estados-Membros. Embora, em alguns Estados-Membros, o elevado nível de digitalização do sistema judicial tenha permitido um funcionamento quase sem entraves dos tribunais e dos serviços do Ministério Público durante a pandemia de COVID-19, noutros, o encerramento temporário dos tribunais conduziu a uma diminuição da eficiência, em especial nos tribunais de primeira instância.

A secção atualizada dedicada à digitalização dos sistemas judiciais mostra as tendências no que respeita a uma maior utilização das ferramentas digitais à disposição dos tribunais, dos procuradores e dos membros do pessoal. Subsistem desafios no que diz respeito a garantir a plena confiança dos cidadãos nos sistemas jurídicos de todos os Estados-Membros. As informações apresentadas no Painel de Avaliação da Justiça na UE contribuem para o acompanhamento realizado no âmbito do mecanismo europeu para o Estado de direito e servem de base para o relatório anual da Comissão sobre o Estado de Direito.